

178
8

RES: Pedido de Esclarecimentos - Chamamento Público nº 002/2026 -
Processo nº 053/2026 - JETSHR LTDA.

Quinta, Agosto 20, 2026 12:45 -03



v.dias@jetshr.com.br

Para

giovanaapsa@mongagua.sp.gov.br

Cc

legal@jetshr.com.br m.kolgaev@jetshr.com.br

n.barbosa@jetshr.com.br

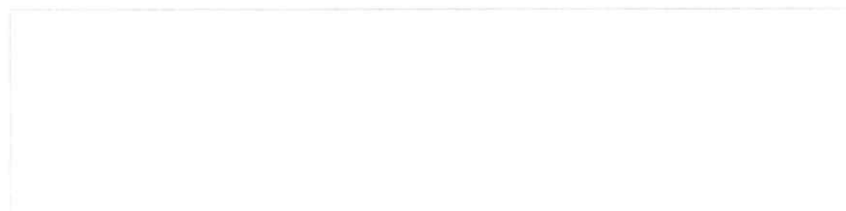
Prezados, boa tarde.

A **JETSHR LTDA.**, CNPJ nº 54.012.434/0001-30, interessada em participar do **Credenciamento Eletrônico de Chamamento Público nº 002/2026 – Processo nº 053/2026**, encaminha, em anexo, **Pedido de Esclarecimentos** relativo às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

O pedido tem por objeto o esclarecimento quanto à aplicação e à forma de comprovação dos índices econômico-financeiros previstos no item 5.7.2 do Edital.

Pedimos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,



AVISO LEGAL (ART. 5º, XII, CF/88): Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado(a) e cliente. Caso recebida por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying, or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited.

178- Verso
8

Este mensaje (incluidos los archivos adjuntos) contiene información confidencial destinada a una persona y con un propósito específicos, y está protegido por la ley. Si usted no es el destinatario previsto, debe eliminar este mensaje. Queda terminantemente prohibida cualquier divulgación, copia o distribución de este mensaje, así como cualquier acción basada en él.

PDF Pedido de Esclarecimiento - Mongagua - Indices- JETSHR.pdf

1.4 MiB



À

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá/SP**A/C Agente de Contratação****Ref.:** Credenciamento Eletrônico de Chamamento Público nº 002/2026 - Processo nº 053/2026

Objeto: credenciamento de empresas para a exploração, implantação, operação e manutenção do sistema de compartilhamento de patinetes e bicicletas elétricas por meio de plataforma digital, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra, com quantitativos estimados de 300 (trezentos) patinetes elétricos e 100 (cem) bicicletas elétricas.

JETSHR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.012.434/0001-30, interessada em participar do Credenciamento Eletrônico de Chamamento Público nº 002/2026, Processo nº 053/2026, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos termos dos itens 3.1 e 3.2 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à interpretação das exigências de habilitação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

A interessada registra, desde logo, seu reconhecimento à condução institucional do procedimento pelo Município de Mongaguá e à relevância do credenciamento como instrumento de ordenamento, inovação e qualificação da mobilidade urbana local. A presente manifestação possui caráter estritamente colaborativo, sem pretensão de afastar controles legítimos da Administração, buscando apenas esclarecer a forma de comprovação da capacidade econômico-financeira das interessadas, em bases proporcionais, objetivas e aderentes à natureza específica do objeto.

1. Contextualização objetiva da dúvida

O item 5.7.2 do Edital estabelece que a verificação da boa situação financeira da licitante será realizada mediante a apuração do Índice de Liquidez Geral - ILG, igual ou superior a 1,00; do Índice de Solvência - IS, igual ou superior a 1,00; e do Índice de Endividamento - IE, igual ou inferior a 0,50. O caput do item 5.7 registra, ainda, que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos devidamente justificados no processo licitatório.

O Termo de Referência, nos itens 21.3 e 21.4, apresenta justificativa geral para a exigência de qualificação econômico-financeira, vinculando-a à necessidade de assegurar capacidade para suportar os investimentos e custos da operação e reduzir riscos de descontinuidade. Contudo, os documentos publicados não explicitam, de forma específica, a razão técnico-econômica para a adoção dos exatos patamares numéricos previstos no item 5.7.2, em especial o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50, tampouco detalham as demonstrações contábeis e o(s) exercício(s) social(is) que deverão fundamentar a apuração.

O presente procedimento possui, ainda, configuração jurídica e econômica própria. Trata-se de credenciamento, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, para exploração, implantação, operação e manutenção de sistema de compartilhamento de patinetes e bicicletas elétricas, mediante Termo de Permissão de Uso. O Edital prevê expressamente que não haverá repasse de recursos públicos ou qualquer forma de pagamento pelo Município, sendo a atividade explorada economicamente pela credenciada, que deverá, por sua vez, repassar ao Município 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal auferido com a operação.

A dúvida, portanto, não envolve a legitimidade de a Administração aferir a capacidade econômico-financeira das interessadas. Essa aferição é necessária e adequada. O ponto submetido a esclarecimento é o alcance dos índices previstos no item 5.7.2 e, especialmente, se o eventual não atendimento isolado a um desses parâmetros deve conduzir necessariamente à inabilitação ou se a robustez econômico-financeira poderá ser demonstrada ou complementada por outros elementos objetivos e idôneos, compatíveis com a natureza do credenciamento.

2. Da interpretação proporcional da habilitação econômico-financeira no credenciamento

A habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do interessado para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste. Essa finalidade deve ser preservada de modo compatível com o objeto concreto, com os riscos efetivamente envolvidos e com a estrutura econômica da relação administrativa.

No presente caso, a exigência econômico-financeira deve guardar relação direta com a capacidade material da interessada para implantar, manter e operar o sistema, e não apenas com índices contábeis

isolados. O próprio Termo de Referência contempla, entre outros elementos, apresentação técnica de amostra, comprovação de capacidade técnica, plano de implantação, estrutura operacional, plataforma tecnológica, manutenção preventiva e corretiva, logística, atendimento aos usuários e manutenção de apólice de seguro.

Por isso, o eventual não atendimento isolado a um dos índices previstos no Edital pode não refletir, necessariamente, incapacidade econômico-operacional para execução do objeto. Empresas de operação intensiva em ativos, com ciclos de expansão, aquisição de frota, financiamento operacional, importação de equipamentos, concentração de investimentos ou estrutura patrimonial robusta podem apresentar, em determinado exercício, indicador contábil fora do parâmetro editalício sem que isso, por si só, represente incapacidade econômica para executar a operação.

A interpretação ora sugerida prestigia os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia material, motivação, eficiência, segurança jurídica e julgamento objetivo. Em especial, no credenciamento, cuja lógica é admitir todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, a exigência econômico-financeira deve funcionar como filtro de aptidão real e não como barreira formal excessiva ou desconectada do risco administrativo efetivamente envolvido.

Nesse contexto, a interessada solicita esclarecimento para confirmar se a Administração admite que a capacidade econômico-financeira seja aferida por conjunto documental mais amplo e materialmente relacionado ao objeto, incluindo capital social, capital mínimo, patrimônio líquido, demonstrações contábeis, seguro de responsabilidade civil, capacidade técnica instalada, plano de implantação, experiência em outras praças, estrutura tecnológica e logística, sem prejuízo da apresentação dos documentos expressamente exigidos no Edital.

3. Primeiro esclarecimento: alcance da exigência de ILG, IS e IE

Diante da natureza do credenciamento, da ausência de desembolso financeiro pelo Município e da predominância de obrigações operacionais, tecnológicas, securitárias e regulatórias a cargo da permissionária, solicita-se esclarecer:

- a) Os parâmetros de ILG igual ou superior a 1,00, IS igual ou superior a 1,00 e IE igual ou inferior a 0,50, previstos no item 5.7.2 do Edital, devem ser interpretados como requisitos cumulativos e

179.00
8

JET

eliminatórios absolutos, ainda que a interessada demonstre capacidade econômico-financeira por outros meios objetivos? Em especial, qual a justificativa técnico-econômica específica para a adoção do limite de IE igual ou inferior a 0,50?

b) Alternativamente, é possível que a Administração admita a aferição da robustez econômico-financeira da interessada por conjunto probatório mais aderente à natureza do objeto, incluindo capital social, capital mínimo, patrimônio líquido, balanços e demonstrações contábeis, seguro de responsabilidade civil, plano de implantação, capacidade operacional instalada, experiência prévia e estrutura tecnológica e logística?

c) Independentemente da resposta aos itens anteriores, quais demonstrações contábeis e quais exercícios sociais deverão ser utilizados para a apuração dos índices previstos no item 5.7.2, e quais documentos deverão ser apresentados para comprovar os respectivos cálculos?

4. Segundo esclarecimento: comprovação alternativa por capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido

Caso a Administração entenda pela manutenção dos índices previstos no item 5.7.2 como requisitos cumulativos de habilitação, solicita-se esclarecer se a demonstração de capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido poderá ser considerada como elemento objetivo complementar para a avaliação da capacidade econômico-financeira das interessadas ou, alternativamente, como parâmetro para eventual aperfeiçoamento formal do instrumento convocatório.

Embora o art. 69, § 4º, refira-se expressamente a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, sua racionalidade pode constituir parâmetro técnico útil para a Administração avaliar, quando juridicamente cabível, a proporcionalidade de critérios econômico-financeiros em procedimento no qual a operação é realizada por conta e risco da credenciada.

Essa leitura também é compatível com o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que preserva a avaliação econômico-financeira por critérios objetivos, usualmente adotados e justificados, sem converter índice contábil isolado em fator de exclusão desproporcional diante de empresa que comprove, por outros meios idôneos, robustez patrimonial compatível com os riscos do objeto.

Assim, solicita-se esclarecer:

- d) Caso a interessada não atenda integralmente a algum dos parâmetros de ILG, IS ou IE previstos no item 5.7.2, poderá demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tomando-se como referência, quando juridicamente cabível, a racionalidade prevista no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021?
- e) Sendo positiva a resposta, quais documentos serão aceitos para essa comprovação: contrato social consolidado, certidão simplificada da Junta Comercial, balanço patrimonial, demonstrações contábeis, Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED, ou outros documentos equivalentes?

5. Terceiro esclarecimento: base de cálculo do percentual de referência

Considerando que o Edital prevê ausência de ônus financeiro ao Município e, portanto, não há preço a ser pago pela Administração à credenciada, solicita-se esclarecer qual seria a base de cálculo a ser utilizada caso a Administração admita, como forma alternativa ou complementar de aferição da capacidade econômico-financeira, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10%, segundo a racionalidade do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para esse fim, parecem existir, em tese, três referências possíveis: (i) o valor de desembolso público, que no presente caso é inexistente; (ii) o repasse pecuniário devido pela credenciada ao Município, correspondente a 2% do faturamento bruto mensal da operação; ou (iii) o valor econômico-operacional da permissão, calculado a partir dos investimentos e custos necessários à disponibilização e operação da frota exigida pelo Edital.

A terceira metodologia parece ser a mais aderente à finalidade da qualificação econômico-financeira, pois mede a capacidade da interessada de suportar economicamente a implantação e a continuidade da operação, e não um pagamento público inexistente. A base de cálculo, nessa hipótese, teria finalidade exclusivamente de aferição da aptidão econômico-financeira, sem caracterizar despesa, orçamento, pagamento ou contraprestação financeira do Município.

1802

JET

O Edital estima a disponibilização de 300 (trezentos) patinetes elétricos e 100 (cem) bicicletas elétricas, totalizando 400 (quatrocentos) equipamentos, mas não estabelece valor econômico estimado da permissão que possa ser utilizado, de forma imediata, como base de referência para eventual aplicação do parâmetro previsto no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso específico da JETSHR LTDA, seu contrato social consolidado indica capital social no valor de R\$ 44.580.337,00, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 44.580.337 quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma.

A interessada apresenta, portanto, elemento patrimonial objetivo de elevada materialidade, que poderá ser considerado pela Administração, caso entenda juridicamente cabível a aferição alternativa ou complementar da capacidade econômico-financeira por capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

A consideração desse elemento, sem prejuízo dos demais documentos de habilitação, permitiria avaliar a aptidão econômica da interessada de forma materialmente relacionada aos investimentos e riscos inerentes à operação.

6. Esclarecimentos específicos sobre a metodologia de cálculo

Com base no exposto, solicita-se esclarecer:

- f) A Administração confirma que, para fins de eventual comprovação alternativa ou complementar de capacidade econômico-financeira, poderá ser adotado como valor econômico de referência o investimento estimado necessário à disponibilização e operação da frota prevista no Edital?
- g) Em caso negativo, qual base de cálculo deverá ser utilizada para eventual aferição do percentual de até 10% em credenciamento sem desembolso financeiro pelo Município?
- h) A comprovação de capital social integralizado de R\$ 44.580.337,00 poderá ser considerada elemento objetivo relevante para demonstrar robustez econômico-financeira, caso a Administração admita aferição alternativa ou complementar por capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo?

- i) Na hipótese de a interessada não atender isoladamente a algum dos índices previstos no item 5.7.2, a comprovação de robustez patrimonial por outros meios idôneos poderá ser considerada para afastar a inabilitação automática, sem prejuízo da análise dos demais documentos de habilitação?

7. Pedido final de esclarecimento

Diante do exposto, requer-se seja esclarecido se a interpretação correta do Edital é a de que:

- i) os parâmetros de ILG igual ou superior a 1,00, IS igual ou superior a 1,00 e IE igual ou inferior a 0,50 constituem critérios de avaliação da capacidade econômico-financeira, mas podem ser analisados em conjunto com outros elementos objetivos de robustez patrimonial, caso a Administração entenda juridicamente cabível;
- ii) eventual não atendimento isolado a algum dos índices previstos no item 5.7.2 poderá, quando juridicamente admissível, ser complementado pela comprovação de capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, em base econômica de referência a ser indicada ou validada pela Administração;
- iii) tratando-se de credenciamento sem ônus financeiro ao Município, eventual base de cálculo para essa finalidade deverá refletir a realidade econômico-operacional da permissão, considerando que o repasse de 2% sobre o faturamento bruto mensal não corresponde a desembolso público em favor da credenciada;
- iv) a comprovação de capital social integralizado de R\$ 44.580.337,00, acompanhada dos demais documentos exigidos no Edital, poderá ser considerada elemento objetivo relevante para demonstrar robustez econômico-financeira compatível com a operação pretendida, caso admitida a aferição alternativa ou complementar; e
- v) na hipótese de a Administração entender necessária documentação complementar para confirmação da suficiência econômico-financeira ou dos cálculos dos índices, poderá ser promovida diligência nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos itens 5.2.1 e 5.4 do Edital, preservando-se a finalidade do credenciamento e a seleção de operadores efetivamente aptos.

181 v.
8

JET

Por fim, a interessada renova seu respeito à Administração Municipal e esclarece que o presente pedido busca apenas conferir previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico às interessadas, preservando a competitividade do credenciamento e a seleção de operadores aptos a executar o serviço com qualidade, segurança, responsabilidade e aderência aos parâmetros regulatórios definidos pelo Município de Mongaguá.

Termos em que,

Pede esclarecimento.

Mongaguá/SP, 17 de agosto de 2026.

linvinov@jetshr.com.br

D4Sign
✓ Anton Litvinov
Assinado

JETSHR LTDA

CNPJ/MF nº 54.012.434/0001-30

Pedido de Esclarecimento - Mongagua - Indices pdf

Código do documento 75b2b6c4-921b-45de-8f18-e26461c4e733



Assinaturas



Anton Litvinov
litvinov@jetshr.com.br
Assinou como parte

Anton Litvinov

Eventos do documento

17 Aug 2026, 16:21:06

Documento 75b2b6c4-921b-45de-8f18-e26461c4e733 **criado** por WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR (0c42b2f2-4fc4-4b60-b39e-e8d532286874). Email: legal@jetshr.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-17T16:21:06-03:00

17 Aug 2026, 16:21:54

Assinaturas **iniciadas** por WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR (0c42b2f2-4fc4-4b60-b39e-e8d532286874). Email: legal@jetshr.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-17T16:21:54-03:00

17 Aug 2026, 16:25:40

ANTON LITVINOV **Assinou como parte** - Email: litvinov@jetshr.com.br - IP: 201.17.174.122 (c911ae7a.virtua.com.br porta: 56128) - Geolocalização: -19.92388364881342 -43.94923768842681 - Documento de identificação informado: 800.017.989-01 - DATE_ATOM: 2026-08-17T16:25:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a7b40253be3a5b2f052dd88276389b0bd7211cf3da5371b1994ebd6a08e219e0
(SHA512):695051ddbcaa4bd33a9d026ca2ad132791b6173f8079c1a24d8f504756cbb4b7ffc6100c130b43122fa58ce790fd41588a7af254ebd4780db000faf6df72eafe

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.